



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600545-74.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Pùblico Eleitoral

Requerido: Gersen José dos Santos Luciano

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **GERSEN JOSÉ DOS SANTOS LUCIANO**, nº **18.456**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

O candidato **GERSEN JOSÉ DOS SANTOS LUCIANO** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal pela Coligação “Transformação por um novo Amazonas”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>. Isso porque, na qualidade de diretor-presidente do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – Cinep, teve suas contas relativas à gestão do convênio nº 717543/2009 (Siconv nº 098749/2009) rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas da União – TCU.

Desde logo, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Nessa hipótese, o Tribunal de Contas julga as contas (ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõe o art. 71, *caput*, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

---

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**2.1. DO PROCESSO Nº 008.654/2010-7**

O candidato impugnado, enquanto diretor-presidente do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – Cinep, ficou responsável por verbas federais transferidas no âmbito do convênio nº 717543/2009 (Siconv nº 098749/2009), celebrado com a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos – SDH.

Ocorre que suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 008.654/2010-7 (Acórdão nº 7624/2017). A decisão transitou em julgado, não havendo nenhuma notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que foram repassadas 2 parcelas para a execução do convênio, nos valores de R\$ 728.064,17 e R\$ 5.404,73, respectivamente, tendo o ajuste sido posteriormente suplementado em R\$ 70.000,00 pelo concedente, perfazendo o total de R\$ 803.468,90, que tinha por objeto a “Formulação de Políticas para Crianças e Adolescentes Indígenas e Capacitação dos Operadores do Sistema de Garantia de Direitos do Tema”.

Solicitada ao conveniente a prestação de contas final do convênio, a mesma foi apresentada de forma incompleta, o que motivou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o débito decorrente da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – Cinep/DF. Concluiu-se, ao final, pela responsabilização solidária do ora impugnado pelo **ressarcimento integral** dos valores repassados à entidade, em razão do dano causado ao erário.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Dessa forma, constatadas graves irregularidades relativas à não apresentação de documentos comprobatórios da execução do convênio objeto da referida Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 7624/2017, no qual decidiu:

**“9. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em função de não ter sido apresentada documentação indispensável à prestação de contas dos recursos transferidos ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas por meio do Convênio 717543/2009 – SEDH/PR, tendo por objeto a formulação de políticas para crianças e adolescentes indígenas e capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos do tema.**

**9.1. Julgar irregulares as contas do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e de Gersem José dos Santos Luciano**, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para **comprovar, perante este Tribunal, o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional**, acrescida de correção monetária e de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

**9.2.** Aplicar ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e a Gersem José dos Santos Luciano **multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**9.3.** Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

**9.4.** Encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as medidas cabíveis”.

Com efeito, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio é um **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**. Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. **IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90.** DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que a irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, pois **não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio** - R\$ 5.615,38 de um total de R\$ 10.440,00 - tenha sido efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público e causando prejuízo ao Erário. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que **a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas, ainda que de parcela do que foi recebido, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 3. A baixa quantia em dinheiro referente à lesão ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura para fins de se ilidir a causa de inelegibilidade da alínea g, mas, sim, em eventual ação desconstitutiva ou rescisória. 4. Recurso Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura.

(TRE-PA - RE: 15382 MARACANÃ - PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. **A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.**

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravio regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR EQUIPARAÇÃO. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/PR PORQUE NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na expressão "funções públicas", a que alude a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, incluem-se todas as pessoas que mantiveram com a Administração Pública vínculo obrigacional por meio do qual dela receberam recursos públicos para satisfação de um interesse da coletividade. É que dessas pessoas deve-se exigir um comportamento rigoroso às normas legais e éticas estabelecidas para a Administração Pública porque em tal situação, por exercerem uma parcela da atividade estatal, o grau de confiança nelas depositado é superior àquele que se credita ao servidor público, pois, no mais das vezes, recebem recursos públicos sem fiscalização prévia, submetendo-se posteriormente a uma mera prestação de contas por amostragem (decisão por maioria). 2. **A não comprovação da aplicação de recursos de convênio aos objetivos e fins a que se destina caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.** 3. Recurso não provido.

(TRE-PR - RE: 12865 JAPIRA - PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 01/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

Em razão de tais irregularidades, Gersen José dos Santos Luciano foi condenado ao pagamento de multa no valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 803.468,90**, atualizada monetariamente.

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada (não comprovação da aplicação de recursos), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Por outro lado, o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014 )**

**"(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexequíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)" (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014 )**

**Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE<sup>3</sup>).**

### **2.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, considerando que: **a)** o(a) impugnado(a) teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder

<sup>3</sup> "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Judiciário; e) há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

**3. CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral